



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2024 **(Do Sr. Allan Garcês)**

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra profissionais de saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3449/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra profissionais de saúde no exercício de suas funções ou em decorrência dela.

Apresentação: 24/09/2024 12:06:19.657 - MESA

PL n.3677/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se aos arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio funcional

X - contra profissional de saúde no exercício da função ou em decorrência dela:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

(...)” (NR)

“Art. 129.

§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A todo o momento somos surpreendidos por notícias de graves crimes cometidos contra profissionais de saúde no local de trabalho. Recentemente, uma médica foi esfaqueada por um homem enquanto fazia um plantão no pronto-socorro da cidade de Irapuã (SP).

O tema é relevante e merece tratamento urgente no âmbito do Poder Legislativo. Estes profissionais arriscam as suas vidas diariamente na proteção de nossa população e, em muitas situações, agem até mesmo subsidiariamente na

Anexo IV, Gabinete 558, telefone: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenção e denúncia de crimes contra a sociedade (como, por exemplo, aqueles praticados contra mulheres, crianças e adolescente, quando atendidos nos hospitais), merecendo, portanto, melhores condições de proteção no trabalho.

O aumento da pena para os crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos contra os agentes de saúde tem como objetivo principal dissuadir potenciais infratores e reforçar a mensagem de que tais atos são inaceitáveis em nossa sociedade e serão punidos com o máximo rigor da lei penal.

O problema é antigo e ainda sem solução. Em abril de 2019, o Conselho Federal de Medicina (CFM) encaminhou ao Ministério da Justiça expediente informando que: “fatos recentes chamam a atenção da população e dos Conselhos de Medicina em todo o País. Os relatos de agressões físicas, casos de assédio moral, de tentativas de assassinato e de violência de toda ordem contra médicos em ambiente de trabalho têm aumentado significativamente. Esse cenário exige a tomada de medidas por parte do poder público com o objetivo de assegurar aos profissionais e pacientes as condições adequadas para o devido atendimento, em especial nos estabelecimentos da rede pública”.

Nos termos de um levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem, entrevistados, sofreram, mais de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo revelou também que 7 em cada 10 profissionais de saúde já sofreram algum tipo de agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade foi observada na rede pública de saúde do País. A pesquisa ouviu 5.658 profissionais da saúde. (Fonte: https://cremesp.org.br/pdfs/SONDAGEM_VIOLENCIA_2017.pdf)

Diante do aumento alarmante de crimes praticados contra os profissionais de saúde, em local de trabalho, bem como da necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção e garantir a segurança, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove este projeto de lei, demonstrando assim o compromisso do Estado em enfrentar essa grave questão e em promover a justiça e a segurança pública.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Allan Garcês (PP-MA)

Brasília, em 24 de setembro de 2024.

Anexo IV, Gabinete 558, telefone: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO